

Tribunal de Justiça
Primeira Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº 0042696-95.2013.8.19.0000
Agravante: ESPÓLIO DE AUGUSTO MOREIRA BERNACCHI REP/P/S/INV
PAULO CESAR ALVES BERNACCHI
Agravado: JOSÉ AUGUSTO ALVES BERNACCHI
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO POR UM DOS HERDEIROS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA O JUÍZO ORFANOLÓGICO, SOB O FUNDAMENTO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. QUESTÃO MERAMENTE POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A EXEGESE DO ART. 87 DO CODJERJ. 1. Não há por certo qualquer risco de decisão conflitante pois, além de não haver dúvida quanto à qualidade de herdeiro que ocupa o imóvel, a questão é meramente possessória, tendo o espólio legitimidade para representar em juízo os interesses dos demais herdeiros. 2. A simples ocupação por um herdeiro de imóvel integrante do acervo hereditário, não tem o condão de atrair a competência do juízo orfanológico. 3. Ressalte-se que não houve ainda a partilha dos bens no juízo do inventário, tendo o espólio formulado na possessória pedido de condenação, com o arbitramento de aluguel para o período em que o herdeiro estiver ocupando o imóvel, já tendo o trâmite do processo avançado consideravelmente.

PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Cuida-se de agravo de instrumento sacado contra decisão de fls. 178/179, que, em ação de reintegração de posse, declina de sua competência em favor da 6ª Vara de órfãos e Sucessões da comarca da Capital, ao fundamento de que o imóvel objeto da possessória está arrolado no inventário, havendo, assim, conexão.

Alega o agravante, em resumo, que irá ocorrer conflito negativo de competência caso seja mantido este entendimento, pois o juízo orfanológico já rejeitou o pedido de fixação de aluguel em favor dos herdeiros privados da posse; que a reintegração de posse não envolve nenhuma questão relativa à morte, mas sim à extinção de comodato por prazo indeterminado, incorrendo em esbulho o herdeiro que ocupa o imóvel. Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

De fato, e como de sabença, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir” (art. 103, CPC).

Contudo, a Jurisprudência do STJ vem admitindo que “a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não conduz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão”.¹

No caso em exame, não há por certo qualquer risco de decisão conflitante pois, além de não haver dúvida quanto à qualidade de herdeiro que ocupa o imóvel, a questão é meramente possessória, tendo o espólio legitimidade para representar em juízo os interesses dos demais herdeiros.

Nessa ótica, a simples ocupação por um herdeiro de imóvel integrante do acervo hereditário, não tem o condão de atrair a competência do juízo orfanológico.

Ressalte-se que não houve ainda a partilha dos bens no juízo do inventário, tendo o espólio formulado na possessória pedido de condenação, com o arbitramento de aluguel para o período em que o herdeiro estiver ocupando o imóvel, já tendo o trâmite do processo avançado consideravelmente.

Vale salientar, por fim, que o inventário é um processo judicial destinado, precisamente, a apurar o acervo hereditário; verificar as dívidas, para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão do patrimônio deixado entre os herdeiros.

A bem da verdade, seria absolutamente inviável e contrário à exegese a ser extraída do art. 87 do CODJERJ, na parte em que menciona a competência do juízo do inventário para os “feitos a eles pertinentes ou deles decorrentes”, que toda e qualquer ação relativa à administração de bens integrantes do espólio como, por exemplo, o esbulho por terceiro, a inadimplência de um locatário ou um condômino de imóvel objeto da partilha fosse dirimida pelo juízo orfanológico.

¹ REsp 1255498/CE Relator Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 19/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2012.

Esse é, aliás, o entendimento da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0065812-67.2012.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA 1ª Ementa DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/05/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL Conflito Negativo de Competência. Inventário. Bem imóvel inventariado que é objeto de ação de interdito proibitório. Procedimentos de naturezas distintas. Demanda possessória que aborda matéria estranha ao feito sucessório e requer dilação probatória. Inexistência de identidade quanto às partes ou à causa de pedir. Assim, ausente o risco de serem proferidas decisões conflitantes, que justifique a reunião dos processos. Provimento do conflito, para o fim de reconhecer a competência do Juízo suscitado.

À vista do exposto, autorizado pelos arts. 527 inciso I e 557, *caput*, do CPC, e 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para fixar a competência do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Publique-se. Comunique-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator